

(*) DECRETO N° 76.864 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para Categorias Funcionais dos Grupos Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Jurídicos e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

DECRETO N° 76.902 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à construção da subestação denominada "Quilombo", da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Código de Águas, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº MME 702.533-75,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com 15.877,00m² (quinze mil e oitocentos e trinta e sete metros quadrados), de propriedade particular, necessária à implantação da subestação denominada "... Quilombo no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior compreende aquela constante da planta de situação número BX-SK-47.916 — São Paulo, aprovada pelo Diretor da Divisão de Concessão de Serviços de Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo número MME 702.533-75, e assim descripta: "Uma gleba de terra, sem benfeitorias, localizada no bairro "Jardim Adilmário", no Município e comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, de propriedade atribuída a CADAL — Companhia Agrícola e Comercial, proprietária dos lotes de números 2 a 8 da quadra 3, e lotes de números 1 a 5, 7 a 12, 14 a 17 e 19 a 25 da quadra 6; Akira Venishi, proprietário dos lotes números 1 e 9 da quadra 3; Rosalvo Dias Neves, proprietário do lote nº 4 da quadra 3; Alberto Serejo, proprietário do lote nº 6 da quadra 6; Aníbal Gomes da Rocha, proprietário do lote nº 13 da quadra 6 e José da Rocha Silva, proprietário do lote nº 18 da quadra 6, estando a referida gleba assim configurada: "Térn inicio no marco nº 1, cravado na esquina da Rua F com a Rua C; deste ponto segue com o rumo e distância N 55°28' E — 118,89 metros, margeando a referida Rua F, até o marco nº 2; deste ponto desflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância S 34°32' E 116,50 metros, margeando a Rua 2, até o marco nº 3; deste ponto desflete à direita formando um ângulo interno de ... 80°00', e segue com o rumo e distância S 55°23' W — 155,69 metros, margeando as terras de propriedade de Maria Inez Jorge e Luiz Gabriel Jorge, até o marco nº 4; deste ponto desflete à direita, formando um ângulo interno de 71°20', e segue com o rumo e distância N 16°01' W 122,13 metros, margeando a Rua C, até encontrar o marco nº 1 onde teve início esta descrição, onde forma um ângulo interno de 108°31'".

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a iniciar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de

início de posse na área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ENESENTE GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO N° 76.903 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Outorga à Companhia Industrial Aliança Bandespachense concessão para o aproveitamento hidráulico de um trecho do rio Lambari, no Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo.

O Presidente da República:

usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, nos termos dos arts. 140, letra a e 150 do Código de Águas, e tendo em vista o que consta do Processo nº MME 704.893-70, decreta:

Art. 1º É outorgada à Companhia Industrial Aliança Bandespachense concessão para o aproveitamento hidráulico de um trecho do rio Lambari, situado no distrito sede do Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, no local onde se acha instalada a Usina denominada "João de Deus", não conferindo o presente título de delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se comprehende na proibição deste artigo o fornecimento de energia aos associados da concessionária e vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, lés subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos.

Art. 5º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos seis (6) últimos meses que antecedem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no prazo nº 3; deste ponto desflete à direita formando um ângulo interno de ... 80°00', e segue com o rumo e distância N 55°23' W — 155,69 metros, margeando as terras de propriedade de Maria Inez Jorge e Luiz Gabriel Jorge, até o marco nº 4; deste ponto desflete à direita, formando um ângulo interno de 71°20', e segue com o rumo e distância N 16°01' W 122,13 metros, margeando a Rua C, até encontrar o marco nº 1 onde teve início esta descrição, onde forma um ângulo interno de 108°31'".

Art. 6º Compete à concessionária provocar que o Governo do Estado de Minas Gerais, titular do domínio das águas, se manifeste, nos dois (2) anos que antecedem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ENESENTE GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO N° 76.904 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Torna público a denúncia, pela República Federal da Alemanha, do Acordo sobre Privilégios Aduaneiros de Consulados de Carreira e seus Funcionários, firmado com o Brasil, em Bonn, a 30 de novembro de 1963.

O Presidente da República,

Torna público que deixou de vigorar, a partir de 4 de dezembro de 1975, o Acordo sobre Privilégios Aduaneiros de Consulados de Carreira e seus Funcionários, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 30 de novembro de 1963, visto haver sido denunciado, de acordo com o disposto no seu artigo 14, por not, datada de 4 de junho de 1975, dirigida pela Embaixada da República Federal da Alemanha em Brasília ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, e apensa por cópia ao presente decreto.

Brasília, 24 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ENESENTE GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Brasília, 4 de junho de 1975.

O Embaixador da República Federal da Alemanha.

Senhor Ministro de Estado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência em nome e por incumbência da República Federal da Alemanha o seguinte:

O "Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil sobre privilégios aduaneiros de consulados de carreira e seus funcionários", de 30 de novembro de 1963, perdeu sua razão de ser após a adesão de nossos dois Estados à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, uma vez que, no entender do Governo da República Federal da Alemanha, a concessão reciproca de privilégios aduaneiros às representações consulares de nossos dois Estados e seus funcionários foi regulada satisfatoriamente no referido Acordo.

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Brasília — DF.

Acordo.

Referindo-se às conversações mantidas pela Embaixada da República Federal da Alemanha com o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, nas quais esse Ministério não fez nenhuma objeção à pretendida anulação do acordo de 30 de novembro de 1963, a República Federal da Alemanha denuncia, por meio desta, o supramencionado Acordo teuto-brasileiro, em conformidade com seu artigo XIV.

Permita-me, Senhor Ministro de Estado, apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração. — Horst Röding.

DECRETO N° 76.905 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisada de Paris, 1971.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 55, de 26 de junho de 1975, a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisada em Paris, a 24 de julho de 1971;

Havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO a 11 de setembro de 1975;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 11 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Que a Convenção apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 24 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ENESENTE GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DE AUTOR, REVISTA EM PARIS A 24 DE JULHO DE 1971

Os Estados Contratantes,

Animados do desejo de assegurar em todos os países a proteção do direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas,

Convencidos de que um regime de proteção dos direitos dos autores apropriado a todas as nações e expresso numa convenção universal, juntando-se aos sistemas internacionais já em vigor, sem os afetar, é de natureza a assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e a favorecer o desenvolvimento das letras, ciências e das artes,

Persuadidos de que tal regime universal de proteção dos direitos de autor tornará mais fácil a difusão das obras do espírito e contribuirá para uma melhor compreensão internacional,

Resolveram rever a Convenção Universal Sobre o Direito de Autor assinada em Genebra, a 6 de setembro de 1952 (a seguir designada por "Convenção de 1952") e, consequentemente,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Os Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de qualquer outro titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas, cinematográficas, as pinturas, gravuras e esculturas.

ARTIGO II

1. As obras publicadas dos nacionais de qualquer dos Estados Contratantes, assim como as obras publicadas pela primeira vez no território, do referido Estado, gozam, em qualquer dos outros Estados Contratantes, da proteção que este último Estado concede as obras de seus nacionais, publicadas pela primeira vez no seu próprio território, assim como da proteção especialmente concedida pela presente Convenção.

2. As obras não publicadas dos nacionais de qualquer dos Estados Contratantes, gozam, em qualquer dos outros Estados Contratantes, da proteção que este último Estado concede as obras não publicadas de seus nacionais, assim como da proteção especialmente concedida pela presente Convenção.

3. Com o fim de aplicar a presente Convenção, qualquer dos Estados Contratantes pode, por meio de disposições de sua legislação interna, asimilar a seus nacionais qualquer pessoa domiciliada em seu território.

ARTIGO III

1. Qualquer dos Estados Contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a marcação, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território

nacional deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente Convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido Estado por um autor não-nacional se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada com a alegação do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor contiverem o símbolo (c) acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação; o símbolo, o ano e o nome devem ser apostos em lugar e de maneira que indiquem claramente haver sido reservado o direito do autor.

2. As disposições do parágrafo 1 não problem qualquer dos Estados Contratantes de submeter a certas formalidades ou outras condições, com o fim de assegurar a aquisição e o gozo do direito de autor, as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as de seus nacionais, se a qual for o lugar da publicação dessas obras.

3. As disposições do parágrafo 1 não

problem qualquer dos Estados Contratantes de exigir das pessoas que demandem na justiça a satisfação, para fins processuais, das exigências do direito adjectivo, tais como o patrocínio do demandante por um advogado inscrito nesse Estado ou o depósito pelo demandante de um exemplar da obra no tribunal ou em uma repartição pública ou em ambos simultaneamente. Entretanto, a não satisfação de tais exigências não afeta a validade do direito do autor. Nenhuma destas exigências poderá ser imposta a um autor nacional de outro Estado Contratante se ela não for também imposta aos autores nacionais desse Estado no qual a proteção é reclamada.

4. Em cada um dos Estados Contratantes devem ser assegurados os

mesmos direitos de proteção sem formalidades as obras não publicadas dos autores nacionais dos outros Estados Contratantes.

5. Se um dos Estados Contratantes conceder mais do que um único período de proteção, e no caso de ser o primeiro de tais períodos de duração superior a um dos períodos mínimos previstos no Artigo IV da presente Convenção, o referido Estado terá a faculdade de não aplicar o parágrafo 4 deste Artigo tanto no que disser respeito ao segundo período de proteção, como no que se referir aos períodos subsequentes.

ARTIGO IV

1. A duração da proteção da obra é regulada pela lei do Estado Contratante em que a proteção é reclamada, de acordo com as disposições do Artigo II e com as que se seguem.

2. (a) A duração da proteção, quanto às obras protegidas pelo presente Convenção, não será inferior a um período que compreenda a vida do autor e vinte e cinco anos depois da sua morte.

Entretanto, o Estado Contratante que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, tenha restrinrido esse prazo, com referência a certas categorias de obras, a determinado período calculado a partir da primeira publicação da obra, terá a faculdade de manter tais restrições ou de as tornar extensivas a outras categorias. Relativamente a todas estas categorias, a duração da proteção não será inferior a vinte e cinco anos contados da data da primeira publicação.

(b) Qualquer dos Estados Contratantes que, à data da entrada em vigor na Convenção no seu território, não calcular a duração da proteção na base da vida do autor, terá a faculdade de calcular esta duração de proteção a contar da primeira publicação da obra, ou do registro da mesma obra, se este anteceder a sua publicação; a duração da proteção não será

inferior a vinte e cinco anos a contar da data da primeira publicação ou do registro da obra, quando este seja anterior à publicação.

(c) Quando a legislação do Estado Contratante previr dois ou mais períodos consecutivos de proteção, a duração do primeiro período não será inferior à duração de um dos períodos mínimos acima fixados nas alíneas (a) e (b).

3. As disposições do parágrafo 2 desse Artigo não se aplicam às obras fotográficas nem às de arte aplicada. Entretanto, nos Estados Contratantes que protejam as obras fotográficas e, como obras artísticas as de arte aplicada, a duração da proteção, quanto a essas obras, não será inferior a dez anos.

4. (a) Nenhum dos Estados Contratantes será obrigado a assegurar a proteção de uma obra durante período superior ao fixado para a categoria em que ela é incluída pela lei do Estado Contratante a que pertence o autor caso se trate de obra não publicada, e, tratando-se de obra publicada, pela lei do Estado Contratante onde a obra foi publicada pela primeira vez.

(b) Para os fins da aplicação da alínea (a) precedente se a legislação de um Estado Contratante previr dois ou mais períodos sucessivos de proteção, a duração da proteção concedida por esse Estado determinar-se-á pela soma de tais períodos. No entanto, se por qualquer razão uma obra determinada não for protegida pelo referido Estado durante o segundo período ou durante qualquer dos períodos seguintes, os outros Estados Contratantes não serão obrigados a proteger a obra durante o segundo período nem durante os períodos seguintes.

5. Para os fins da aplicação do parágrafo 4 deste Artigo a obra de um autor nacional de um dos Estados Contratantes, publicada pela primeira vez num Estado não-contratante, será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado Contratante de que seja nacional o autor.

6. Para os fins da aplicação do parágrafo 4 deste Artigo, no caso de publicação simultânea em dois ou mais Estados Contratantes, a obra considerar-se-á como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado que conceda menor proteção. Considera-se como publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da primeira publicação.

ARTIGO IV (bis)

1. Os direitos mencionados no Artigo I compreendem os direitos fundamentais que asseguram a proteção dos interesses patrimoniais do autor, em particular o direito exclusivo de autorizar a reprodução por um meio qualquer que seja, a representação e a execução públicas e a radiodifusão. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão às obras protegidas pela presente Convenção, quer sob sua forma original, quer, de modo reconhecível, sob uma forma derivada da obra original.

2. Entretanto, qualquer dos Estados Contratantes poderá, através de sua própria legislação, introduzir exceções não contrárias ao espírito e às disposições da presente Convenção, aos direitos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo. Não obstante, os Estados que eventualmente fizerem uso dessa faculdade deverão conceder a cada um dos direitos que sejam objeto de tais exceções um nível razoável de proteção efetiva.

ARTIGO V

1. Os direitos mencionados no Artigo I compreendem o direito exclusivo de fazer, de publicar e de autorizar a fazer e a publicar a tradução das obras protegidas nos termos da presente Convenção.

2. No entanto, os Estados Contratantes podem, nas suas legislações nacionais, restringir, quanto às obras escritas, o direito de tradução, obedecendo porém às disposições seguintes:

(a) Quando, no fim de prazo de sete anos, a contar da primeira publicação de uma obra escrita, a tradução dessa obra não tiver sido publicada na língua de uso geral no Estado Contratante, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional desse Estado Contratante poderá obter da autoridade competente do Estado em apreço uma licença não exclusiva para traduzir a obra e para a publicar traduzida.

(b) Esta licença só poderá ser concedida quando o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no Estado em que for formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado do titular do direito de tradução a autorização de traduzir e de publicar a tradução e de que, depois das devidas diligências da sua parte, não pôde estabelecer contato com o titular do direito de autor ou obter sua autorização. Nas mesmas condições, a licença poderá ser igualmente concedida quando, tratando-se de uma tradução já publicada na língua de uso geral no Estado Contratante, as edições estiverem esgotadas.

(c) Se o requerente não puder estabelecer contato com o titular do direito de tradução, deverá enviar cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e ao representante diplomático ou consular do Estado de que seja nacional o titular do direito de tradução ou ao organismo que tenha sido designado pelo Governo desse Estado. A licença não poderá ser concedida antes de findo o prazo de dois meses a contar da remessa das cópias do pedido.

(d) A legislação nacional adotará as medidas apropriadas para que se assegure ao titular do direito de tradução uma remuneração equitativa em conformidade com as práticas internacionais, assim como para que se efetue o pagamento e a transferência da importância paga e ainda para que se garanta uma tradução correta das obras.

(e) O título e o nome da obra original deverão ser igualmente impressos em todos os exemplares da tradução publicada. A licença a ser emitida para a edição no território do Estado Contratante em que ela foi pedida. A importação e a venda de exemplares em outro Estado Contratante serão permitidas se esse Estado tiver a mesma língua de uso geral na qual a obra houver sido traduzida, se a sua legislação nacional admitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor nesse Estado impedir a importação e a venda. Nos territórios de outros Estados Contratantes, nos quais as condições acima indicadas não puderem ser verificadas, a importação e a venda ficam sujeitas à legislação dos referidos Estados e aos acordos por eles concluídos. A licença não poderá ser cedida a outrem pelo respectivo beneficiário.

(f) Quando o autor tiver retirado de circulação os exemplares da obra, a licença não poderá ser concedida.

ARTIGO V (bis)

1. Qualquer dos Estados Contratantes considerados como países em vias de desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, poderá, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (abre denominado "O Diretor-Geral"), por ocasião de sua ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, prever-se-á de todas ou de parte das exceções previstas nos Artigos VI ter e V quater.

2. Qualquer notificação depositada em conformidade com as disposições do parágrafo 1 permanecerá em vigor durante um período de dez anos contados da data de entrada em vigor da presente Convenção, ou por qualquer parcela do referido período decenal ainda por cumprir na data do depósito da notificação, e poderá ser renovada, na sua totalidade ou em parte, por outros períodos de dez anos se, num prazo não superior a quinze meses inferior a três meses antes do término do período decenal em curso, o Estado Contratante depositar nova notificação junto ao Diretor-Geral. Outras notificações poderão igualmente ser depositadas pela primeira vez no decurso dos novos períodos decenais, em conformidade com as disposições deste Artigo.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, um Estado Contratante que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento segundo a definição do § 1º, não será mais habilitado a renovar a notificação que ele depositou nos termos dos parágrafos 1 ou 2 e, quer anule oficialmente ou não essa notificação, este Estado perderá a possibilidade de se prevalecer das exceções previstas nos Artigos V ter e V quater quer por ocasião do vencimento do período decenal em curso, quer três anos depois de ele ter deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento, aplicado o prazo que mais tarde vencer.

4. Os exemplares de uma obra, já produzidos por força das exceções previstas nos Artigos V ter e V quater poderão continuar a ser postos em circulação após o fim do período para o qual notificações nos termos deste artigo tiverem efeito, até que sejam esgotados.

5. Qualquer Estado Contratante que tiver depositado uma notificação em conformidade com o Artigo XIII relativo à aplicação da presente Convenção a um país ou território específico cuja situação possa ser considerada análoga àquela dos Estados apontados no parágrafo 1 deste Artigo poderá também, relativamente a esse país ou território, depositar notificações de exceções e de renovações nos termos deste Artigo. Durante o período em que estas notificações estiverem em vigor, as disposições dos Artigos V ter e V quater poderão ser aplicadas ao referido país ou território. Qualquer expedição de exemplares provenientes do referido país ou território para o Estado Contratante será considerada como uma exportação no sentido dos Artigos V ter e V quater.

ARTIGO V ter

1. (a) Qualquer Estado Contratante ao qual se aplique o parágrafo 1 do Artigo V bis poderá substituir o período de sete anos previsto no parágrafo 2 do Artigo V por um período de três anos ou por qualquer período mais longo fixado por sua legislação nacional. Entretanto, no caso de tradução em língua que não seja de uso geral em um ou em vários países desenvolvidos partes na presente Convenção ou somente na Convenção de 1952, um período de um ano substituirá o referido período de três anos.

(b) Qualquer Estado Contratante ao qual se aplicar o parágrafo 1 do Artigo V bis poderá, mediante a concordância unânime dos países desenvolvidos que são Estados Partes quer na presente Convenção quer somente na Convenção de 1952 e em que a mesma língua e de uso geral, substituir, em caso de tradução nessa língua, o período de três anos previsto na letra (a) acima por um outro período fixado de conformidade com o referido acordo, o qual não poderá, todavia, ser inferior a um ano. Não obstante, a presente disposição não será aplicável quando se tratar do inglês, espanhol ou francês. A notificação

cação de tal concordância será feita ao Diretor-Geral.

(c) A licença somente poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no Estado em que houver sido formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado a autorização do titular do direito de tradução ou de, após as devidas diligências da sua parte, não haver podido estabelecer contato com o titular do direito ou obter sua autorização. Ao mesmo tempo que formular referido pedido o requerente deverá informar a esse respeito ou o Centro Internacional de Informação sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal numa notificação depositada, para este fim junto ao Diretor-Geral pelo Governo do Estado no qual se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais.

(d) Se o titular do direito de tradução não puder ser encontrado pelo requerente, este deverá encaminhar por correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao editor cujo nome figurar na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação mencionado na alínea (c). Se a existência de tal centro não tiver sido notificada, o requerente encaminhará igualmente uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. (a) A licença não poderá ser concedida nos termos deste Artigo antes do término de um prazo suplementar de seis meses, caso ela possa ser obtida ao término de um período de três anos, e de nove meses, caso ela possa ser obtida no término de um período de um ano. O prazo suplementar começará a contar do pedido de autorização para tradução mencionado na alínea (c) do parágrafo 1 ou, caso a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não sejam conhecidos, a contar da expedição das cópias do pedido de licença mencionado na alínea "d" do parágrafo 1.

(b) A licença não será concedida se uma tradução tiver sido publicada pelo titular do direito de tradução, ou com a sua autorização, durante o referido prazo de seis ou de nove meses.

3. Qualquer licença concedido por força deste Artigo só poderá ser-lhe dada para fins escolares, universitários ou de pesquisas.

4. (a) A licença não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a edição no território do Estado Contratante em que o pedido da referida licença tiver sido formulado.

(b) Qualquer exemplar publicado em conformidade com tal licença deverá conter uma menção, na língua apropriada, que especifique haver sido o exemplar distribuído somente no Estado Contratante que concedeu a licença; se a obra levar a menção indicada no parágrafo 1 do Artigo III, os exemplares assim publicados deverão trazer a mesma menção.

(c) A proibição de exportar prevista na alínea (a) acima não se aplicará quando um órgão governamental cuja competência é exercida diretamente ou por intermédio de um órgão público de um Estado que concedeu, em conformidade com este Artigo, uma licença para a tradução de uma obra em uma língua que não seja inglês, espanhol ou francês, enviar exemplares de uma tradução feita em virtude dessa licença a um outro país, desde que:

i) os destinatários sejam nacionais do Estado Contratante que concedeu a licença, ou organizações que reúnem os referidos nacionais;

ii) os exemplares sejam somente utilizados para fins escolares, universitários ou para pesquisa;

iii) a expedição dos exemplares e sua distribuição ulterior aos destinatários sejam desprovidas de qualquer caráter lucrativo;

iv) um acordo, que será notificado ao Diretor-Geral por qualquer dos Governos que o concluiu, seja celebrado entre o país para o qual os exemplares foram remetidos e o Estado Contratante com vistas a permitir a recepção e a distribuição ou uma destas duas operações.

5. As disposições apropriadas serão tomadas no plano nacional a fim de que:

a) a licença preveja uma remuneração equitativa em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas em casos de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países interessados;

b) a remuneração seja paga e remetida. Se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade competente não poupará esforços em recorrer aos mecanismos internacionais para assegurar a remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.

6. Qualquer licença concedida por um Estado Contratante por força do presente Artigo caducará se uma tradução da obra na mesma língua e que tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição para a qual foi concedida a licença for publicada no referido Estado pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, a um preço que seja comparável com o preço usual, nesse mesmo Estado, para obras análogas. Os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

7. Para as obras que são principalmente compostas de ilustrações, uma licença para a tradução do texto e para reprodução das ilustrações poderá ser concedida se as condições do Artigo V quater forem igualmente preenchidas.

8. (a) Uma licença para traduzir uma obra protegida pela presente Convenção, publicada em sua forma impressa ou sob formas análogas de reprodução, poderá ser também concedida a uma entidade de radiodifusão que tenha sua sede no território de um Estado Contratante ao qual se aplica o parágrafo 1 do Artigo V bis, em consequência de um pedido feito neste Estado pela referida entidade e nas seguintes condições:

(i) a tradução deve ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com as leis do Estado Contratante;

(ii) a tradução deverá ser utilizada somente em emissões dedicadas exclusivamente ao ensino e à difusão de informações de caráter científico destinadas aos peritos de determinada profissão;

(iii) a tradução deverá ser utilizada exclusivamente para os fins enumerados no inciso (ii) acima, por radiodifusão legalmente feita e dirigida aos beneficiários no território do Estado Contratante, inclusive por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas ligeiramente e exclusivamente para a referida radiodifusão;

(iv) as gravações sonoras ou visuais da tradução somente podem ser objeto de troca entre entidades de radiodifusão que tenham sua sede no território do Estado Contratante que concedeu tal licença;

(v) quaisquer das utilizações da tradução devem ser desprovidas de qualquer caráter lucrativo.

(b) Desde que todos os critérios e todas as condições relacionadas na letra (a) sejam respeitados, uma licença poderá ser igualmente concedida a uma entidade de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado ou integrado a fixações audiovisuais feitas e publicadas com o único

objetivo de serem utilizadas para fins escolares e universitários.

(c) Ressalvadas as disposições das alíneas (a) e (b), as demais disposições deste Artigo serão aplicáveis à outorga e ao exercício de tal licença.

9. Ressalvadas as disposições deste Artigo, qualquer licença concedida por força do mesmo será regida pelo disposto no Artigo V e continuará a ser regida pelas disposições do Artigo V e pelas deste Artigo, mesmo após o período de sete anos mencionado no parágrafo 2 do Artigo V. Entretanto, depois do fim desse período, o titular da licença poderá pedir que esta seja substituída por uma licença regida exclusivamente pelo Artigo V.

ARTIGO V quater

1. Qualquer Estado Contratante ao qual se aplicar o parágrafo 1 do artigo V bis poderá adotar as seguintes disposições:

(a) Quando, ao término:

(i) do período fixado na alínea (c) calculado a contar da data da primeira publicação de uma edição determinada de uma obra literária, científica ou artística mencionada no parágrafo 3, ou

(ii) de qualquer período mais longo fixado pela legislação nacional do Estado, exemplares dessa edição não tiverem sido postos à venda, nesse Estado, para atender às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável ao usual no referido Estado para obras análogas, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, a um preço que seja comparável com o preço usual, nesse mesmo Estado, para obras análogas. Os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

(b) A licença poderá também ser concedida nas mesmas condições se, durante um período de seis meses, exemplares autorizados da edição em preço não forem mais postos à venda no Estado interessado para atender quer às necessidades do grande público, quer ao ensino escolar e universitário, por um preço comparável ao usual no Estado para obras análogas.

(c) O período ao qual se refere a alínea (a) será de cinco anos. Entre-

(i) para as obras de ciências exatas e naturais e de tecnologia, o referido período será de três anos;

(ii) para as obras que pertencem ao campo da imaginação, tais como os romances, as obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, o referido período será de sete anos.

(d) Se o titular do direito de reprodução não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deverá encaminhar, pelo correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral pelo Estado em que se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais. Na falta de tal notificação, ele encaminhará igualmente uma cópia

ao Centro Internacional de Informação sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A licença não poderá ser concedida antes da expiração de um prazo de três meses a contar da data de expedição das cópias do pedido.

(e) Caso possa ser obtida ao término do período de três anos, a licença poderá ser concedida nos termos desse Artigo somente:

(i) ao término de um prazo de seis meses a contar do pedido de autorização mencionado na alínea (a), ou, no caso de a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não serem conhecidos, a contar da data da expedição das cópias do pedido mencionadas na alínea (d) a fim de obter a licença;

(ii) se durante o referido prazo não tiverem sido postos em circulação exemplares da edição nas condições previstas na alínea (a);

(f) O nome do autor e o título da edição determinada da obra devem ser impressos em todos os exemplares da reprodução publicada. A licença não será extensiva à exportação de exemplares e somente será válida para a edição no interior do território do Estado Contratante em que tiver sido solicitada. A licença não poderá ser concedida por seu beneficiário.

(g) A legislação nacional adotará medidas apropriadas para assegurar uma reprodução exata da edição em preço.

(h) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, nos termos deste Artigo, nos casos abaixo:

(i) Quando a tradução de que se trata não tiver sido publicada pelo titular do direito de autor ou com a sua autorização;

(ii) Quando a tradução não tiver em uma língua de uso geral no Estado que está habilitado a conceder licença.

2. As disposições que seguem se aplicam às exceções previstas no parágrafo 1 deste Artigo:

(a) Qualquer exemplar publicado em conformidade com uma licença concedida por força deste Artigo deverá conter uma menção na língua apropriada que especifique haver sido o exemplar posto em distribuição somente no Estado Contratante ao qual a referida licença se aplica; se a obra levar a menção indicada no parágrafo 1 do Artigo III, os exemplares publicados deverão levar a mesma menção.

(b) As disposições apropriadas não tomadas no plano nacional a que:

(i) a licença implique uma remuneração equitativa e em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados dos países interessados;

(ii) a remuneração seja paga e remetida. Se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade competente não poupará esforços em recorrer aos mecanismos internacionais para assegurar a remessa de remuneração em moeda internacionalmente conversível ou seu equivalente.

(c) Cada vez que exemplares de uma obra forem colocados à venda no Estado Contratante, quer para atender às necessidades do grande público, quer para fins escolares e universitários, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável ao usual no Estado para obras análogas, qualquer licença concedida por força deste Artigo caducará se essa edição for feita na mesma língua que a edição publicada por força da licença e se seu conteúdo for essencialmente o mesmo. Os exemplares já produzidos antes da data da licença poderão continuar a ser vendidos no prazo de três meses a contar da data da licença.

ser postos em circulação até seu esgotamento.

d) A licença não poderá ser concedida quanto o autor tiver retirado de circulação todos os exemplares de uma edição.

3. (a) Ressalvadas as disposições da alínea (b), as obras literárias, científicas ou artísticas às quais se aplica este Artigo são limitadas às obras publicadas sob forma de edição impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

(b) Este Artigo é igualmente aplicável à reprodução áudio-visual de fixações áudio-visuais lícitas, na medida em que constituem ou incorporarem obras protegidas, assim como à tradução do texto, que as acompanha, em uma língua de uso geral no Estado que está habilitado a conceder a licença, ficando bem entendido que as fixações áudio-visuais em apreço devem ter sido concedidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

ARTIGO VI

Por "publicação", no sentido que lhe é atribuído pela presente Convenção, deve entender-se a reprodução material e a colocação à disposição do público de exemplares da obra que provisoriamente lhe ou tomar dela conhecimento visual.

ARTIGO VII

A presente Convenção não se aplicará às obras nem aos respectivos direitos, desde que, à data da entrada em vigor da Convenção no Estado Contratante em que a proteção for reclamada, se verifique que tais obras deixaram definitivamente de ser protegidas no referido Estado ou que nunca o chegaram a ser.

ARTIGO VIII

1. A presente Convenção, datada de 24 de julho de 1971, será depositada junto ao Diretor-Geral e ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Convenção de 1952, durante um período de 120 dias a contar da data da presente Convenção. Será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários.

2. Poderá aderir à presente Convenção qualquer Estado que não a tenha assinado.

3. A ratificação, a aceitação ou a adesão efetuar-se-ão pelo depósito de instrumento "ad hoc" junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO IX

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de feito o depósito de doze instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão.

2. A seguir, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Estado restante, três meses após o depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão especial por parte desse Estado.

3. A adesão à presente Convenção de um Estado que não seja parte na Convenção de 1952 constituirá também uma adesão à referida Convenção; no entanto, se seu instrumento de aceitação for depositado antes da entrada em vigor da presente Convenção, este Estado poderá subordinar sua adesão à Convenção de 1952 à entrada em vigor da presente Convenção. Depois da entrada em vigor da presente Convenção, nenhum Estado poderá aderir exclusivamente à Convenção de 1952.

4. As relações entre os Estados Partes na presente Convenção e os Estados Partes na Convenção de 1952 serão regidas pela Convenção de 1952. Entretanto, qualquer Estado que seja Parte somente na Convenção de 1952 poderá declarar, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral, que admite a aplicação da Convenção de 1971 às obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez em seu território por qualquer Estado Parte na presente Convenção.

ARTIGO X

1. Os Estados Contratantes comprometer-se a adotar, em conformi-

jade com o disposto nas suas respectivas Constituições, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2. Fica entendido que, à data em que a presente Convenção entrar em vigor para um Estado, o referido Estado deverá estar habilitado pela legislação nacional a aplicar as disposições da presente Convenção.

ARTIGO XI

1. E' criado um Comitê Intergovernamental com as seguintes atribuições:

(a) estudar os problemas relativos à aplicação e ao funcionamento da Convenção Universal;

(b) preparar as revisões periódicas da mesma Convenção;

(c) estudar qualquer outros problemas relativos à proteção internacional do direito de autor, colaboração com os diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

(d) informar os Estados participantes na Convenção Universal acerca dos seus trabalhos.

2. O Comitê é composto pelos representantes dos 18 Estados Partes na presente Convenção ou somente na Convenção de 1952.

3. O Comitê é designado levando em conta um justo equilíbrio entre os interesses nacionais com base na situação geográfica da população, nas línguas e no grau de desenvolvimento.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos podem assistir às sessões do Comitê em caráter consultivo.

ARTIGO XII

O Comitê Intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos, por dez Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO XIII

1. Cada Estado Contratante, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, ou posteriormente, pode declarar, por notificação dirigida ao Diretor-Geral, que a presente Convenção se aplicará a todos ou a parte, dos países ou territórios por cujas relações exteriores ele é responsável; nesse caso, a Convenção aplicar-se-á aos países ou territórios designados na notificação a partir do fim do prazo de três meses previsto no Artigo IX.

Na falta da referida notificação, a presente Convenção não se aplicará aos respectivos países ou territórios.

2. Entretanto, este Artigo não poderá em caso algum ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos Estados Contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente Convenção se aplicará por um outro Estado Contratante por força deste Artigo.

ARTIGO XIV

1. A todos os Estados Contratantes é reconhecida a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de todos ou de parte dos países ou territórios que tenham constituído objeto da notificação prevista no Artigo XIII. A denúncia aplicar-se-á também à Convenção de 1952.

2. A denúncia não produzirá efeito senão em relação ao Estado, ou ao país ou território, em nome do qual ela tenha sido apresentada e somente dois meses depois da data em que a notificação haja sido recebida.

ARTIGO XV

Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte International de Justiça para que esta decida, a menos que os Estados interessados convenham em outra forma de solução.

ARTIGO XVI

1. A presente Convenção será redigida em francês, em inglês e em espanhol, os três textos serão assinados e farão igualmente fé.

2. Depois de consulta aos Governos interessados, serão redigidos pelo Diretor-Geral textos oficiais da presente Convenção em alemão, em árabe, em italiano e em português.

3. Qualquer Estado Contratante ou grupo de Estados Contratantes poderá fazer elaborar pelo Diretor-Geral, de acordo com o mesmo, outros textos em língua de sua escolha.

4. Todos esses textos serão anexos ao texto assinado da presente Convenção.

ARTIGO XVII

1. A presente Convenção em nada afeta as disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os Estados Contratantes pertençam a União criada por esta última Convenção de 1952.

3. O Comitê é designado levando em conta um justo equilíbrio entre os interesses nacionais com base na situação geográfica da população, nas línguas e no grau de desenvolvimento.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos podem assistir às sessões do Comitê em caráter consultivo.

ARTIGO XIII

O Comitê Intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos, por dez Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO XIII

1. Cada Estado Contratante, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, ou posteriormente, pode declarar, por notificação dirigida ao Diretor-Geral, que a presente Convenção se aplicará a todos ou a parte, dos países ou territórios por cujas relações exteriores ele é responsável; nesse caso, a Convenção aplicar-se-á aos países ou territórios designados na notificação a partir do fim do prazo de três meses previsto no Artigo IX.

Na falta da referida notificação, a presente Convenção não se aplicará aos respectivos países ou territórios.

2. Entretanto, este Artigo não poderá em caso algum ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos Estados Contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente Convenção se aplicará por um outro Estado Contratante por força deste Artigo.

3. A denúncia não produzirá efeito senão em relação ao Estado, ou ao país ou território, em nome do qual ela tenha sido apresentada e somente dois meses depois da data em que a notificação haja sido recebida.

4. As relações entre os Estados Partes na presente Convenção e os Estados Partes na Convenção de 1952 serão regidas pela Convenção de 1952. Entretanto, qualquer Estado que seja Parte somente na Convenção de 1952 poderá declarar, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral, que admite a aplicação da Convenção de 1971 às obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez em seu território por qualquer Estado Parte na presente Convenção.

5. O Comitê Intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos, por dez Estados Partes na presente Convenção.

6. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte International de Justiça para que esta decida, a menos que os Estados interessados convenham em outra forma de solução.

7. A presente Convenção não afeta as disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os Estados Contratantes pertençam a União criada por esta última Convenção de 1952.

8. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte International de Justiça para que esta decida, a menos que os Estados interessados convenham em outra forma de solução.

9. A presente Convenção não afeta as disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os Estados Contratantes pertençam a União criada por esta última Convenção de 1952.

10. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte International de Justiça para que esta decida, a menos que os Estados interessados convenham em outra forma de solução.

11. A presente Convenção não afeta as disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os Estados Contratantes pertençam a União criada por esta última Convenção de 1952.

ARTIGO XX

Não se admitem reservas a esta Convenção.

ARTIGO XXI

1. O Diretor-Geral enviará cópias devidamente certificadas da presente Convenção aos Estados interessados assim como ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito de registro que a este compete efetuar.

2. Além disso, o referido Diretor-Geral informará todos os Estados interessados acerca do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão, da data de entrada em vigor da presente Convenção, das notificações previstas na presente Convenção e das denúncias previstas no Artigo XIV.

DECLARAÇÃO ANEXA

Relativa ao Artigo XVII

Os Estados membros da União Intergovernamental para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (acima denominadas "a União de Berna"), na presente Convenção Universal,

Desejando estreitar as suas relações recíprocas, em conformidade com a dita União, e evitar todos os conflitos que possam resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção Universal sobre o Direito de Autor.

Reconhecendo a necessidade temporária, para certos Estados, de adaptar seu grau de proteção ao direito de autor ao seu nível de desenvolvimento cultural, social e econômico,

ACEITARAM, de comum acordo os termos da seguinte declaração:

(a) Ressalvadas as disposições da alínea (b) as obras que nos termos da Convenção de Berna, têm como país de origem um país que haja abandonado, depois do 1º de janeiro de 1951, a União de Berna, não serão protegidas pela Convenção Universal sobre o Direito de Autor nos países da União de Berna;

(b) Caso um Estado Contratante seja considerado como sendo um país em vias de desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, e tenha depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, no momento de sua retirada da União de Berna, uma notificação pelos termos da qual ele declara que se considera como país em vias de desenvolvimento, as disposições da alínea (a) não se aplicarão durante o tempo em que esse Estado possa, em conformidade com as disposições do artigo V b), prevalecer-se das exceções previstas pela presente Convenção;

(c) A Convenção Universal sobre o Direito de Autor não será aplicável, nas relações entre os países vinculados pela Convenção de Berna, no que se refere à proteção das obras que, nos termos da referida Convenção de Berna, tenham como país de origem um dos países da União de Berna. Resolução Concernente ao Artigo XI

A Conferência de revisão da Convenção Universal sobre o Direito de Autor.

Tendo considerado as questões relativas ao Comitê Intergovernamental previsto no Artigo XI da presente Convenção, a qual ficará anexada a presente resolução,

Adota as seguintes decisões:

1. Os primeiros membros do Comitê serão os representantes dos doze Estados membros do Comitê Intergovernamental criado nos termos do Artigo XI da Convenção de 1952 e da resolução que lhe foi anexada, e além disso, representantes dos seguintes Estados: Argélia, Austrália, Japão, México, Senegal, Iugoslávia.

2. Os Estados que não são Partes na Convenção de 1952 e que não tiverem aderido à presente Convenção antes da primeira sessão ordinária do Comitê que se seguir à entrada em

vigor da presente Convenção serão substituídos por outros Estados que serão designados pelo Comitê, por ocasião de sua primeira sessão ordinária, em conformidade com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo XI.

3. A contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Comitê previsto no parágrafo 1 será considerado como constituído em conformidade com o Artigo XI da presente Convenção;

4. O Comitê realizará uma primeira sessão no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção; posteriormente, o Comitê reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez cada dois anos;

5. O Comitê elegerá um presidente e dois vice-presidentes. Elaborará seu regulamento interno inspirando-se nos seguintes princípios:

(a) A duração normal do mandato dos representantes será de seis anos, renovando-se, de dois em dois anos, a terceira parte do Comitê ficando entretanto bem entendido que os primeiros mandatos expirarão à razão de um terço no fim da segunda sessão ordinária do Comitê que seguirá a entrada em vigor da presente Convenção um outro terço no fim de sua terceira sessão ordinária e o terço restante no fim de sua quarta sessão ordinária.

(b) As disposições que regem o processo segundo o qual o Comitê provêrá aos cargos vacantes, a ordem de expiração dos mandatos, o direito à reeleição e os processos para a eleição deverão respeitar um equilíbrio entre a necessidade de uma continuidade na composição e a de uma rotação na representação, assim como as considerações mencionadas no parágrafo 3 do Artigo XI.

Exprime o voto de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se incumba da organização do Secretariado do Comitê.

Em fé do que, os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos Plenos Poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar.

PROTOCOLO ANEXO 1

A Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativa à Proteção das Obras dos Apátridas e dos Refugiados

Os Estados Partes na Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor revista em Paris, a 24 de julho de 1971 (a seguir designada simplesmente por "Convenção de 1971") e que forem Partes no presente Protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. Os apátridas e os refugiados, que tenham sua residência habitual em um dos Estados Contratantes, são equiparados, para a aplicação da Convenção de 1971, aos nacionais desse Estado.

2. (a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários, e poderá receber a adesão de outros Estados, de acordo com as disposições do Artigo VIII da Convenção de 1971.

(b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, na data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção de 1971.

(c) Na data de entrada em vigor do presente Protocolo para um Estado que não seja Parte do Protocolo Anexo I à Convenção de 1952, este último será considerado em vigor para o referido Estado.

Em Fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris aos vinte e quatro de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé em um único exemplar, que será depositado junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura o qual enviará uma cópia conforme e certificada aos Estados signatários, assim como ao Secretário Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a cargo deste último.

PROTOCOLO ANEXO 2

A Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativa à Aplicação da Convenção às Obras de Diversas Organizações Internacionais

Os Estados Partes na Convenção Universal a Proteção do Direito da Autor revista em Paris a 24 de julho de 1971 (a seguir designada simplesmente por "Convenção de 1971") e que forem Partes no presente Protocolo.

Acordam nas seguintes disposições:

1. (a) A proteção prevista no parágrafo 1 do Artigo II da Convenção de 1971 aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas Instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos;

(b) Do mesmo modo, a proteção prevista no parágrafo 2 do Artigo II da Convenção de 1971 aplica-se às mencionadas Organizações ou Instituições;

2. (a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação pelos Estados signatários, e a ele poderão aderir outros Estados, conforme as disposições do Artigo VIII da Convenção de 1971.

(b) O presente Protocolo entrará em vigor para cada Estado na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado já seja Parte na Convenção de 1971.

Em Fé do Que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris aos vinte e quatro de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um exemplar único que será depositado junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que enviará cópia conforme e certificada aos Estados signatários, assim como ao Secretário Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a cargo deste último.

DECRETO N.º 76.906 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 59, de 30 de junho de 1975, a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, concluída em Genebra, a 29 de outubro de 1971;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 28 de novembro de 1975;

DECRETA:

Que a Convenção, apensa por códia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão integralmente como nele se contém.

Brasília, 24 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azereedo da Silveira

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS PRODUTORES DE FONOGRAFOS CONTRA A REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SEUS FONOGRAFOS

Os Estados Contratantes, Preocupados pela expansão crescente da reprodução não autorizada dos fonogramas e pelo prejuízo que disso resulta para os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas;

Convencidos de que a proteção dos produtores de fonogramas contra tais atos servirá igualmente os interesses dos artistas intérpretes ou executantes e dos autores cujas execuções e obras são gravadas nos referidos fonogramas;

Reconhecendo o valor dos trabalhos realizados neste campo pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

Ciosos de não trazer prejuízo de maneira alguma às convenções internacionais em vigor e, especialmente, de não impedir em cada uma aceitação mais ampla da Convenção de Roma de 26 de outubro de 1961, que outorga uma proteção aos artistas intérpretes ou executantes e aos organismos de radiodifusão, tanto quanto aos produtores de fonogramas;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

a) "fonograma", qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

b) "produtor de fonogramas", a pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa os sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

c) "cópia", um suporte que contém sons captados diretamente ou indiretamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados no referido fonograma;

d) "distribuição ao público", qualquer ato cujo objeto é oferecer cópias, direta ou indiretamente, ao público em geral ou a qualquer parte do mesmo.

ARTIGO 2

Cada Estado Contratante se compromete a proteger os produtores de fonogramas que são nacionais dos outros Estados Contratantes contra a produção de cópias feitas sem o consentimento do produtor e contra a importação de tais cópias, quando a produção ou a importação é feita tendo em vista uma distribuição ao público, assim como a distribuição das referidas cópias ao público.

ARTIGO 3

São reservados à legislação nacional dos Estados Contratantes os meios pelos quais a presente Convenção será aplicada, e que compreendem, um ou vários dos seguintes meios: a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; a proteção mediante sanções penais.

ARTIGO 4

É reservada à legislação nacional dos Estados Contratantes a duração da proteção outorgada. Entretanto, se a lei nacional prevê uma duração específica para a proteção, esta duração não deverá ser inferior a vinte anos, a contar do término, quer do ano no curso do qual os sons incorporados no fonograma foram fixados pela primeira vez, quer do ano no curso do qual o fonograma foi publicado pela primeira vez.

ARTIGO 5

Quando um Estado Contratante exigir, por força de sua legislação nacional, o cumprimento de certas formalidades como condição da proteção dos produtores de fonogramas, essas exigências serão consideradas como tendo sido satisfeitas se todas as cópias autorizadas do fonograma que forem distribuídas ao público, ou o envolverem que as contriverem, levarem uma menção constituída pelo símbolo (P) acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, apostila de modo a indicar claramente que a proteção foi reservada; se as cópias, ou seu envolvimento, não permitirem identificar o produtor, seu representante ou titular da licença exclusiva (mediante nome, marca ou qualquer outra designação apropriada), a menção deverá incluir igualmente o nome do produtor, de seu representante ou do titular da licença exclusiva.

ARTIGO 6

Qualquer Estado Contratante que assegure a proteção mediante direito de autor ou de outro direito específico, ou ainda mediante sanções penais, pode, em sua legislação nacional, incluir limitações à proteção dos produtores de fonogramas, semelhantes aquelas admitidas para a proteção de obras literárias ou artísticas. Entretanto, nenhuma licença obrigatória poderá ser prevista, salvo se forem cumpridas as seguintes condições:

a) a reprodução destinar-se-a ao uso exclusivo do ensino ou da pesquisa científica;

b) a licença somente será válida para a reprodução no território do Estado Contratante cuja autoridade competente outorgou a licença e não se estenderá à exportação das cópias;

c) a reprodução, feita em conformidade com a licença, dará direito a uma remuneração equitativa, que será fixada pela referida autoridade levando em conta, entre outros elementos, o número de cópias que serão realizadas.

ARTIGO 7

1) A presente Convenção não pode de modo algum ser interpretada no sentido de estabelecer limitações ou causar prejuízo à proteção outorgada aos autores, produtores de fonogramas ou aos órgãos de radiodifusão, em virtude de leis nacionais ou de convenções internacionais.

2) A legislação nacional de cada Estado Contratante determinará, caso seja necessário, a extensão da proteção outorgada aos artistas intérpretes ou executantes cuja execução é fixada num fonograma, assim como as condições sob as quais poderão gozar de tal proteção.

3) Nenhum Estado Contratante estará obrigado a aplicar as disposições da presente Convenção em relação aos fonogramas fixadas antes da entrada em vigor desta última para o Estado em apreço.

4) Qualquer Estado cuja legislação nacional em vigor na data de 29 de outubro de 1971 assegurar aos produtores de fonogramas uma proteção estabelecida unicamente em função da primeira fixação pode, mediante notificação depositada junto ao Diretor Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, declarar que aplicará aquele critério em lugar do relacionado com a nacionalidade do produtor.

ARTIGO 8

1) A Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual reunirá e publicará as informações relativas à proteção dos fonogramas. Todo Estado Contratante remeterá à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de qualquer lei nova, assim como quaisquer textos oficiais relativos à matéria.